



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Dezembro/2017	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Dezembro/2017	Protocolado em: PAR - 532/2017 07/12/2017 15:22 SIRLEI BIASOLI	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 14/12/2017
--	--	--	--

Referente ao documento DOCUMENTO EXTERNO nº 626/2017

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

PARECER nº 532/2017

PARECER PRÉVIO PELO ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO CONTIDA NO DOCUMENTO DE-626/2017.

Trata-se de parecer que visa dar cumprimento ao disposto no art. 25 da Resolução nº 82/A, de 30 de novembro de 2000 (Código de Ética Parlamentar), que estabelece que no caso de denúncia feita por eleitor, deverá ser emitido parecer prévio sobre a admissibilidade ou não da representação.

A referida Representação foi oferecida pela Senhora Márcia Rohr da Cruz para instauração de processo disciplinar contra o **Vereador Alberto Meneguzzi**, em razão de manifestação por ele proferida na Sessão Ordinária do dia 18 de julho de 2017 e de postagens em redes sociais feitas no dia 21 de outubro de 2017. A autora da denúncia juntou o registro da fala retirada da página do Vereador, alegou que os termos utilizados macularam sua imagem, causando-lhe lesão à honra e reputação e, ao final, requereu a aplicação das sanções cabíveis.

Da redação do parágrafo único do art. 25, compreende-se tratar o parecer prévio de mero exame de admissibilidade da denúncia, posto que, somente em caso de aprovação "será formado o processo disciplinar". Além do mais, não está prevista defesa prévia para o referido parecer, a qual somente terá lugar em caso de formação da subcomissão (art. 27), razão pela qual não cabe no presente momento examinar o mérito da acusação, mas, apenas, se ela atende os requisitos necessários para não ser rejeitada de plano.

A denunciante é eleitora no exercício dos direitos políticos, pois é de



conhecimento público que foi Secretária Municipal de Esporte e Lazer. É, portanto, parte legítima para requerer a instauração de processo disciplinar.

Quanto à denúncia, é preciso verificar a existência de justa causa: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Do exposto, conclui-se que a autoria é certa, pois o discurso ocorreu, e as palavras proferidas pelo vereador constam de documentos públicos, em especial os Anais da Sessão Ordinária do dia 18 de julho de 2017. Quanto à existência de fato aparentemente típico, o Código de Ética Parlamentar, em seu art. 13, inciso IV, dispõe que é dever do vereador "manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal".

É cediço que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência no sentido de que o vereador não responde civil e criminalmente por suas palavras, manifestações e votos, quando proferidos no exercício do mandato, ressalvada a possibilidade de censura pela Casa Legislativa a que pertence, quando cometidos excessos que importem quebra das regras do decoro parlamentar (Agravo de Instrumento nº 631.276; Inquérito nº 1.958/AC).

Conforme Celso Ribeiro Bastos (Comentários à constituição do Brasil. Saraiva, 1995, 4. vol., tomo I, p. 186) "As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São privilégios outorgados em face do direito comum, pela Constituição, aos membros do Congresso, para que estes possam ter um bom desempenho nas suas funções. Neste sentido, faz-se necessário que os parlamentares gozem de ampla liberdade de expressão (pensamento, palavras, discussão e voto) e sejam resguardados de certos procedimentos legais".

Somente se deve admitir censura ao parlamentar, portanto, em casos de grave violação aos deveres do decoro que importem aviltamento da honra do parlamento a que ele pertence.

"Analisando o requerimento apresentado, não se vislumbram fatos que, a rigor, ultrapassem os limites da proteção da imunidade parlamentar, especialmente porque a manifestação foi proferida nas dependências da Câmara Municipal, durante o espaço para o debate parlamentar, sendo desnecessário indagar se existe ou não nexos causal entre as afirmações e o exercício do cargo para o resguardo da



inviolabilidade deste" (Inq. 655/DF, STF. Rel. Min. Maurício Côrrea, DJ de 29/08/2003).

"Como é curial, as manifestações dos parlamentares, feitas em consequência do exercício do mandato, estão compreendidas na imunidade material, que, longe de constituir-se um privilégio, corporifica, em verdade, garantia dirigida à sociedade para que seus representantes possam atuar de forma autônoma e independente na defesa dos interesses da coletividade, especialmente quando dirigidas críticas e cobranças a outros agentes políticos" (idem, extraído do voto do relator).

Ressalta-se, ainda, que decoro parlamentar impõe limites aos parlamentares e, por conseguinte, ao uso das prerrogativas parlamentares, devendo o detentor de mandato desempenhar suas funções de acordo com os ditames preconizados pelo indigitado decoro, ou seja, preservando a instituição Parlamento, sob pena de sofrer penalidades advindas de seus pares.

Em que pese o excesso de linguagem poder configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter cuidado para que não se utilize desse expediente para perseguir parlamentares. Devem-se garantir ao vereador as prerrogativas que lhe possibilitam emitir suas opiniões sem que o atormente o receio de ser sancionado por isso. Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e em que se afete a honra objetiva do Parlamento é que as palavras proferidas podem configurar a quebra de decoro parlamentar.

Entretanto, como se trata de denúncia formulada por eleitor, e a Resolução de Plenário nº 82/A determina que nesses casos compete ao Plenário deliberar sobre o requerimento, deverá ser proferido parecer prévio na forma do art. 25 da citada resolução, a ser votado nas próximas cinco sessões da Câmara Municipal.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 600.063/SP, em Sessão do dia 25 de fevereiro de 2015, no qual refirmou que, nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência ao exercício do mandato, garante-se imunidade ao vereador por suas palavras, manifestações e votos, tendo assim ficado ementado o acórdão:

"Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção {}, a ladroeira, {} a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação



proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos opela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de constrole judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo".

Portanto, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o vereador não responde civil e criminalmente por suas palavras, manifestações e votos quando proferido no exercício do mandato, atendidas as condições do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que estabelece:

"VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"

Face ao exposto, e tendo presente que as manifestações do representado estão albergadas pela imunidade material, não se vislumbra abuso passível de sanção, razão pela qual submetemos ao Plenário desta Casa o presente parecer prévio pelo arquivamento da denúncia sob o nº DE-626/2017.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Caxias do Sul, 07 de Dezembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO

Presidente - CEP - PMDB